

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10840/000.857/93-91

Sessão de : 17 de junho de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.332

Recurso nr.: 80.341 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1991

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

Recorrida : DRF/RIBEIRAO PRETO/SP

VLS/

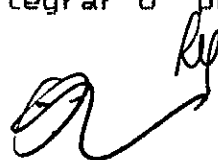
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

DEBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO. O cancelamento de débitos fiscais previsto na Port. MEFP nº 649/92 está limitado ao valor originário de 10 (dez) UFIR.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

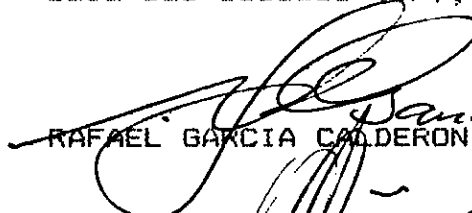


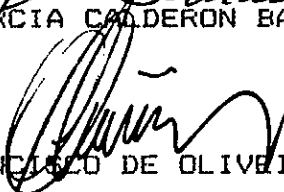
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10840/000.857/93-91

ACORDAO Nr. 107-1.332

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSAO DE: 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10840.000857/93-91.

Acórdão nº 107-1.332

RECURSO Nº. 80341

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos, tempestivamente recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 42/49, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi mantida integralmente a exigência referente à Contribuição Social.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 15, reporta-se ao exercício financeiro de 1991 e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nr. 10840.000852/93-78(matriz).

De acordo com o processo principal, o lançamento procedido em relação ao imposto de renda - pessoa jurídica foi motivado por omissão de receita, evidenciada em razão de suprimentos de caixa sem comprovação de sua legitimidade, com fundamento no art. 181 do RIR/80.

A exigência da Contribuição Social deu-se com fulcro nos arts. 2º. ao 4º. da Lei nº. 7.689/88.

A recorrente limita-se a juntar, ao presente, cópia das razões de defesa e de apelo apresentadas junto ao feito matriz, acrescentando às razões iniciais o pedido de cancelamento de débitos de valor igual ou inferior a 10 UFIR, nos termos da Port. MEFP nº. 649/92.

No julgamento do processo principal, cujo recurso recebeu o nr. 106622, entendeu esta Câmara por dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº. 107-1.281 ,proferido em Sessão de 14/06/94.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10840.000857/93-91.
Acórdão nº. 107-1.322

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

As razões preliminares foram apreciadas no processo principal, cuja decisão mantenho segundo seus próprios fundamentos.

Conforme consta dos autos, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise, decorre de ação fiscal referente ao IRPJ, cujo crédito tributário foi apurado em face de infração à lei fiscal, que reduziram o resultado do exercício financeiro de 1991.

De conformidade com o disposto na Lei nr. 7.689/88, a Contribuição Social tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Uma vez constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida, em razão de infrações à legislação tributária, a diferença será automaticamente exigida ex-officio, em razão da íntima relação de causa e efeito. Igualmente será cobrada se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

Quanto ao fato objeto do lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106622, referente ao processo principal, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão constante do Relatório. Entretanto, tal provimento não alcançou o fato tributário do exercício de 1991, daí porque não pode ser estendido ao lançamento contido no presente processo, o qual, em razão dos fundamentos esposados no voto proferido junto ao feito matriz, há de ser mantido.

Quanto ao pedido de cancelamento de débito, esclareça-se que, segundo a Portaria MEFP nº. 649/92 somente o débito de valor originário igual ou inferior a dez UFIR pode ser cancelado. Como o Auto de Infração aponta o referido valor como sendo de 683,78 UFIR, não há como atender o pleito da recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Serviço Público Federal - Processo no. 10840.000857/93-91.
Acórdão no. 107-1.332

Brasília, DF,, 17 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

